

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2023

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.7, n. 63, mar 2023. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16
CDU 35.073.526(05)“540.1”

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas, Administrador e Assessor de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como professor do curso prático de gestão pública municipal (saiba mais), já capacitou mais de 1.000 servidores e profissionais que atuam no setor público.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

"A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos"

Luiz Francisconi
Prefeito

"O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado"

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

"A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!"

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Parabéns pela Revista, ela é de grande valia para todos nós incumbidos de efetivar todos os princípios administrativos no setor público”.

Douglas Nonnemacher
Contador da Prefeitura de Campinápolis

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul
“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente. Explanção muito completa e resumida ao mesmo tempo. Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Pintura de prédios públicos com cores da campanha ou do partido político.....	12
O apostilamento do contrato precisa de parecer jurídico e de publicação oficial?.....	14
Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) concedido pela ANVISA nas licitações.....	16
Demissão do servidor público por conduta escandalosa.....	19
Exigência de declaração de participação do pessoal técnico nos serviços da licitação.....	20
Pagamento de passivos trabalhistas com precatórios do FUNDEB.....	22
Rejeição sumária da intenção de recurso na licitação pregão...24	
Exigência de contratação de mulher vítima de violência doméstica na licitação.....	26
Ações de equidade entre homens e mulheres como critério de desempate na licitação.....	28
Servidor não efetivo pode ser aposentar pelo Regime Próprio de Previdência?.....	29
Emissão de empenho ordinário e geral para despesa com folha de pagamento do município.....	32
TCE/MG: Vereador pode receber plano de saúde da Câmara Municipal.....	34
Município tem obrigação de controlar o consumo de combustível da frota.....	37
Portal de transparência deve possibilitar pesquisa do conteúdo dos arquivos.....	40
Revisão de cláusula de edital mesmo após o não conhecimento da impugnação.....	41

Responsabilidade do parecerista pela minuta do edital da licitação.....	43
Nomeação de candidato aprovado fora das vagas do concurso após a criação superveniente de cargos.....	45
Exclusão da responsabilidade do Prefeito em sobrepreço de difícil identificação.....	47
Pagamento de despesas do convênio com recursos próprios do Município.....	49
Reintegração de servidor exonerado após anulação de concurso público.....	51
STF: despesas com terceirização na saúde entra no limite de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	53
Onde estão nossos leitores.....	57

PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM CORES DA CAMPANHA OU DO PARTIDO POLÍTICO.

A Constituição Federal determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. (art. 37, § 1º).

Dessa forma, a pintura de prédios públicos do Município com as cores da campanha ou do partido político é vedada por caracterizar promoção pessoal do Prefeito. Essa atitude, além de descumprir o referido dispositivo constitucional, também fere os princípios da moralidade e impessoalidade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ¹ julgou caso, no mínimo, inusitado onde o prefeito pintou com as cores da campanha, os prédios públicos, as rampas de acesso para deficiente (que em todo país é azul) e o cemitério. E foi mais além, substituindo as lâmpadas dos postes públicos com as cores da campanha. A Corte Superior de Justiça entendeu que houve promoção pessoal e descumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade e condenou o gestor por ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública.

¹ . STJ - Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.264/PB (2015/0301115-5) – 1ª Turma – Pub. 10/03/2017.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG² decidiu que “tudo que ultrapasse a noção de neutralidade, objetividade e interesse do público é inválido, por afrontar, notadamente, os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, de modo que os agentes públicos não poderão utilizar nomes, símbolos, imagens, cores que, de alguma forma, digam respeito ou remetam à sua pessoa, para, mediante a prática de algum ato ou ação custeado com dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal”.

De acordo com a Corte de Contas estadual, “é vedada a pintura de obras públicas com as cores de determinado partido político, visto configurar promoção pessoal do agente público. É vedado ao gestor público a pintura de bens públicos com as cores de sua campanha eleitoral, e, caso ocorra, impõe-lhe a obrigação de pintar os mesmos bens em cores neutras, às suas expensas”.

Por fim, deve-se ter o cuidado quando as cores do partido são as mesmas da bandeira ou do brasão do município. Neste caso, deve-se sopesar a intensão do administrador público, notadamente quando as cores destes símbolos coincidirem com as do partido.

² TCE-MG – Processo 1066523 – Representação.

O APOSTILAMENTO DO CONTRATO PRECISA DE PARECER JURÍDICO E DE PUBLICAÇÃO OFICIAL ?

A apostila ou apostilamento do contrato administrativo é um ato relacionado ao ajuste mas que não altera as suas bases. Ou seja, o apostilamento contratual é uma formalidade utilizada para registrar ou atestar um fato ou condição já previstos no contrato.

Sobre o aludido instrumento, o Tribunal de Contas da União – TCU³ asseverou que “o apostilamento não vem a suprir a exigência legal, vez que tal instrumento não se presta ao propósito de formalizar alterações quantitativas e qualitativas ao objeto licitado. Serve, tão somente, para efeitos de fazer constar o reajuste de seu valor inicial, que visa compensar os efeitos da desvalorização da moeda, e, para assentamento de medidas de ordem meramente burocráticas previstas no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações”.

Exemplificando, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) aduz que “a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.” (art. 65, § 8º).

³ TCU – Acórdão n.º 7.487/2015 – Primeira Câmara. Trecho do voto do Ministro Bruno Dantas.

O referido dispositivo foi repisado pelo novo marco regulatório (Lei Nacional n.º 14.133/2021) nos seguintes termos: “registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; c) alterações na razão ou na denominação social do contratado; e d) empenho de dotações orçamentárias” (art. 136). No mesmo sentido, em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (art. 115, § 5º).

Portanto, percebe-se que as sobreditas normas distinguem o apostilamento do termo aditivo. Assim, para este último documento, o estatuto das contratações públicas exige a publicação resumida na imprensa oficial (art. 26 da Lei Nacional n.º 8.666/1993) ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 94 da Lei Nacional n.º 14.133/2021), todavia, no tocante ao apostilamento, as mencionadas normas são omissas. Em razão disto, considerando que a simples apostila não modifica as bases contratuais, infere-se ser facultativa a sua publicização no diário oficial.

No que diz respeito à necessidade de parecer jurídico prévio, o Tribunal de Contas da União - TCU⁴ possui entendimento no sentido de que “o art. 38, parágrafo

⁴ TCU – Acórdão n.º 1057/2021 – Plenário.

único, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos”.

Entretantes, no que tange à obrigação de parecer no apostilamento, dada a presunção de carência de comutação no pacto, conclui-se ser desnecessário, salvo se requerido pela autoridade ou setor competente para dirimir alguma dúvida jurídica.

De todo o exposto, é razoável afirmar que nas hipóteses em que couber o apostilamento, o mesmo não necessita, em regra, de parecer jurídico prévio, tampouco de ser divulgado na imprensa oficial.

EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) CONCEDIDO PELA ANVISA NAS LICITAÇÕES.

Por. Cid Capobiango Soares de Moura⁵

É obrigatória a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para sociedades empresárias que produzem, armazenam, distribuem, transportam ou comercializam produtos de higiene

⁵ Advogado de Mercado Público. Especialista em Direito Administrativo. Professor Universitário. Mestre em Gestão e Auditoria.

pessoal, cosméticos e perfumes, incluindo materiais de limpeza.

A exigência da AFE tem como objetivo garantir a segurança e a qualidade dos produtos que serão utilizados na limpeza de locais públicos ou privados, e também para evitar a comercialização de produtos sem registro e/ou de procedência duvidosa.

Portanto, é importante que a empresa vencedora da licitação apresente a AFE da Anvisa para garantir que os produtos de limpeza adquiridos sejam seguros e estejam em conformidade com as normas sanitárias. Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. PROCEDENTE. MULTA.

Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, como no caso da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Processo 1114784 – Denúncia. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 1/12/2022. Publicado no DOC em 15/2/2023)

O posicionamento do Poder Judiciário em relação à exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da Anvisa para licitações de materiais de limpeza varia conforme o caso e a legislação aplicável. Em geral, o Judiciário tem entendido que a exigência da apresentação da AFE é uma medida válida para garantir a segurança e a qualidade dos produtos utilizados na limpeza de locais públicos ou privados.

Neste aspecto, podemos citar as decisões: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5029052-44.2019.4.04.7100/RS. Relator: Roger Raupp Rios. Julgamento em 11/11/2020. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 2002.34.00.001487-8/DF. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Julgamento em 23/09/2009.

No entanto, é importante ressaltar que a interpretação e aplicação das normas pode variar entre os juízes e tribunais, e que em alguns casos, pode haver questionamentos sobre a legalidade ou a necessidade da exigência da AFE para determinadas empresas ou produtos.

Por isso, é importante que as empresas interessadas em participar de licitações verifiquem as exigências específicas de cada edital e, em caso de dúvida, busquem orientação jurídica especializada para avaliar seus direitos e obrigações.

DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO POR CONDUTA ESCANDALOSA.

O estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990), que é repisado em diversos municípios, prever dentre as causas de demissão do funcionário público a incontinência pública e conduta escandalosa na repartição (art. 132, inciso V).

Por se tratar de conceitos com boa margem de subjetivismo e abrangente diversas condutas dos servidores podem ser consideradas como escandalosa. Com efeito, a incontinência pública e conduta escandalosa é definida pela doutrina e jurisprudência como o comportamento que não se ajusta aos limites da decência, gerando repercussão prejudicial à instituição, merecendo, por conseguinte, a censura de seus semelhantes.

Ivan Barbosa Rigolin⁶ conceitua a incontinência pública e conduta escandalosa como a prática habitual de escândalos, graves perturbações da ordem no serviço, tumultos injustificados, bem como o servidor que se porta de modo imoral, atentatório ao senso médio de pudor, desmedido, desbragado.

Como exemplos deste tipo de conduta, podemos citar: a) uso de drogas no local de trabalho; b) crimes sexuais com crianças e adolescentes; c) embriaguez habitual; d) vício em jogo proibido; e) atos libidinosos; e f) falta de moderação nos gestos, palavras e atitudes.

⁶ Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, 5ª Edição, Editora Saraiva, 2007, pg. 271

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ⁷ considerou que “a conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público”.

É importante destacar que, em regra, para a configuração desta infração é necessário que a incontinência e a conduta escandalosa sejam públicas, de modo que a prática privada, sem repercussão na “imagem” da repartição, em geral, não caracteriza conduta irregular para fins da infração em exame.

Todavia, a Corte Superior de Justiça aduziu que “a conduta escandalosa se refere àquela que, embora também ofenda a moral administrativa, pode ocorrer de forma pública ou às ocultas, reservadamente, mas que em momento posterior chega ao conhecimento da Administração”.

EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO NOS SERVIÇOS DA LICITAÇÃO.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), apesar de enumerar os documentos que podem ser exigidos na habilitação dos licitantes, observa-se, com certa frequência, alguns

⁷ STJ – Resp 2.006.738-PE

editais de certames públicos obrigando os interessados a apresentarem documentação não prevista nos art. 28 a 31 da mencionada norma.

Acerca dessa matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU⁸ é farta e pacífica no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

Especificamente sobre a exigência, como requisito para habilitação, de que o pessoal técnico da empresa licitante emita uma declaração de que participará da execução dos serviços, cabe destacar que o novo marco regulatório das contratações públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021), embora preveja a indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 67, inciso III), a norma não obriga que os especialistas emitam uma declaração formal.

Com efeito, a Corte de Contas federal⁹ assentou que “é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993)”.

De acordo com o TCU, não obstante a necessidade de que o empreendimento seja executado por equipe técnica responsável com qualificação igual ou superior a

⁸ TCU – Acórdão n.º 1336/2010 – Plenário. Acórdão n.º 2581/2010 – Plenário. Acórdão n.º 3192/2016 – Plenário.

⁹ TCU – Acórdão n.º 150/2023 – Plenário.

estabelecida no edital, o aludido comando não encontra suporte legal, contrariando os preceitos do artigo 30, parágrafo 10, da Lei 8.666/93, o qual admite a possibilidade de substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior.

Ou seja, a declaração formal de disponibilidade técnica da empresa deve ser assinada somente pelo licitante, pois é com ele que a administração firmará vínculo contratual, mormente porque a Lei admite expressamente a possibilidade de substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior, conforme se extrai dos termos do art. 30, §§ 6º e 10, da Lei 8.666/1993.

PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS COM PRECATÓRIOS DO FUNDEB.

A Emenda Constitucional n.º 114, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu, dentre outras questões, o novo regime de pagamentos de precatórios, previu no art. 5º que: “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”.

Outrossim, a referida emenda preconizou que, dos mencionados precatórios, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Portanto, percebe-se que os recursos dos precatórios do FUNDEB devem possuir a mesma destinação originária, sendo permitido o pagamento de abono na proporção de 60% dos recursos. Assim os recursos somente poderão ser aplicados nas ações descritas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Especificamente acerca da possibilidade de pagamento de passivos trabalhistas com recursos dos precatórios do FUNDEB, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁰ assentou que “os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, **não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação**”.

Na sobredita deliberação, a Corte de Contas federal fez determinação ao Ministério da Educação com vistas a informar aos Municípios as restrições para o uso dos recursos dos precatórios, senão vejamos: determinar ao Ministério da Educação (MEC) , com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) , que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem

¹⁰ TCU – Acórdão n.º 151/2023 – Plenário.

aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas (rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza).

REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO NA LICITAÇÃO PREGÃO.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) prever que, dos atos da administração decorrentes da licitação, caberá recurso administrativos contra a inabilitação de licitante, julgamento de propostas, anulação do certame, etc. (art. 109, inciso I). Nesse sentido, a empresa interessada poderá, por exemplo, questionar a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços ou a inabilitou.

Normalmente, com o fito de promover mais celeridade à contratação, o pregoeiro analise o recurso na própria sessão, inclusive quanto ao mérito, aceitando ou rejeitando o pedido. Especificamente no caso da licitação

na modalidade pregão, a Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), aduz que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos” (art. 4, inciso XVIII).

Todavia, a rejeição sumária do mérito do recurso administrativo é combatida pela jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União, devendo o exame do pedido restringir-se, inicialmente, aos aspectos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Com efeito, de acordo com a Corte de Contas federal¹¹, “é irregular a inclusão nos editais de cláusulas que permitam ao pregoeiro recusar de forma sumária manifestações de intenção de recurso”. Outrossim, o TCU¹² também assentou que “no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido”.

O fundamento do entendimento do Tribunal são, dentre outros, dispositivos da Lei do Pregão, senão vejamos: “a rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º,

¹¹ TCU – Acórdão n.º 478/2011 – Primeira Câmara.

¹² TCU – Acórdão n.º 721/2023 – Primeira Câmara.

e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão¹³”.

Portanto, o pregoeiro pode rejeitar a intenção de recurso do licitante, porém, o motivo deve estar relacionado com a falta de cumprimento das formalidades necessárias, quais sejam: a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LICITAÇÃO.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) prever que “o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I) mulheres vítimas de violência doméstica; e II) oriundos ou egressos do sistema prisional” (art. 25, § 9º).

Ao regulamentar o referido dispositivo, o Decreto n.º 11.430, de 08 de março de 2023, estabeleceu que “os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº

¹³ TCU – Acórdão n.º 5847/2018 – Primeira Câmara.

14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas”.

Inicialmente, verifica-se uma aparente divergência entre as mencionadas normas, posto que o decreto afirma que os instrumentos convocatórios “preverão” um percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, contudo, a lei assevera que o edital “poderá” exigir um percentual mínimo. De todo modo, se o edital prever, cabe ao licitante atender à exigência.

Ademais, o aludido decreto aduz que a regra se aplica a contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradores, abrangendo “mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino”, devendo o percentual ser mantido durante toda execução contratual.

Outrossim, o Decreto n.º 11.430/2023 afirma que a indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento da exigência do percentual mínimo.

Por fim, a comprovação de que a empresa possui em seus quadros mulheres vítimas de violência doméstica poderá ser feita, dentre outras possibilidades, mediante declaração disponibilizada pela unidade responsável pela política pública da atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, concorde dispõe o art. 4, § 1º, inciso II, do sobredito decreto.

AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LICITAÇÃO.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabelece que em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle (art. 60).

Portanto, o instrumento convocatório poderá adotar como terceiro critério de desempate a comprovação de que a empresa interessada possui ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Regulamentando a questão, o Decreto n.º 11.430, de 08 de março de 2023, estipulou que são consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem: I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação; III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens; IV - práticas

de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros (art. 5, § 1º).

Todavia, a forma como a empresa comprovará a adoção de ações de equidade, bem como o modo de aferição, dependerão de ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, concorde preconiza o § 2º do art. 5 do mencionado decreto.

SERVIDOR NÃO EFETIVO PODE SER APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA?

Servidor público estabilizado é aquele que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 prestava serviços para a administração pública há pelo menos 5 (cinco) anos. Estes servidores, ainda que tivessem ingressado no serviço público sem concurso, foram estabilizados, nos termos do art. 19 do ADCT/CF/88.

Contudo, não se pode confundir servidor estabilizado com efetivo. A efetividade somente é adquirida após a prévia aprovação em concurso público. Acerca desta distinção, o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁴ já se posicionou no sentido de que “independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível

¹⁴ . STF - ADI 100 e ADI 114.

observância do art. 37, inciso II, da Constituição da República”.

Em razão da diferenciação entre estabilidade e efetividade, defende-se que a vinculação ao regime próprio de previdência dos municípios somente é devida aos servidores efetivos, nos moldes do art. 40 da CF/88. Isto significa que, em tese, os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT deveriam estar vinculados ao regime geral de previdência social (INSS).

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT¹⁵, “não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio”.

Entretanto, não foi isso o que aconteceu na prática em diversos municípios brasileiros, pois vários servidores públicos estabilizados e não efetivos permaneceram contribuindo para o regime próprio municipal.

Passado o tempo, estes servidores começam a solicitar suas aposentadorias e, para surpresa de muitos, o benefício está sendo negado pelo Instituto Próprio de Previdência sob o argumento de que eles devem se aposentar pelo INSS, em virtude da sua não efetividade.

¹⁵ . TCE-MT - Processo nº 11.795-1/2016. Parecer nº 38/2016.

De certo modo, assiste razão aos Institutos Próprios de Previdência, pois o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional dispositivo de lei estadual que previa a vinculação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência. Segundo o STF¹⁶, “o art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os ‘servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual’, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte”.

Na mesma esteira, a Corte Suprema¹⁷ também considerou inconstitucional a inclusão de servidores admitidos sem concurso público no regime próprio de previdência social do Estado do Piauí. De acordo com a decisão, só podem ser admitidos nesse regime ocupantes de cargo efetivo, o que exclui os considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante dessas deliberações, como ficam os servidores estabilizados que contribuíram durante toda vida para o regime próprio? Será que o INSS vai conceder o benefício a estes servidores, mesmo sem contribuição para o regime geral? Ainda que possa haver compensação entre os regimes geral e próprio das contribuições dos

¹⁶ . STF - ADI 5111/RR

¹⁷ STF – ADPF 573

servidores, como fica a situação daqueles que contribuíram acima do teto do regime geral? Será que o Instituto Próprio devolverá essas contribuições? Será que o INSS vai pagar aposentadorias acima do teto do regime geral para estes servidores?

Visando diminuir os prejuízos aos servidores admitidos sem concurso público antes de 1988, notadamente os estabilizados, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ADI 5111/RR) e da ADPF 573, ressaltando aqueles servidores abrangidos pelas normas inconstitucionais que até o dia das publicações das decisões já estavam aposentados ou preenchiam os requisitos para a aposentadoria. Ou seja, estes funcionários, mesmo não efetivos, poderiam se aposentar pelo RPPS.

EMISSÃO DE EMPENHO ORDINÁRIO E GERAL PARA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO.

A Lei Nacional n.º 4.320/1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro, preconizou que “para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria” (art. 61).

Embora a referida norma mencione que na nota de empenho deve constar o nome do credor, especificamente no caso da folha de pagamento do

município, por questões operacionais, dada a grande quantidade de beneficiários (servidores), é admitido informar no campo “nome do credor” dados genéricos, como, por exemplo, FOPAG – folha de pagamento ou FUNDEB – folha de pagamento.

Outrossim, no tocante à possibilidade de emissão de um empenho ordinário, primeiramente, cabe destacar que este tipo de empenho é utilizado para atender despesa cujo valor exato se conhece. Por sua vez, será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. Ademais, é permitido o empenho global para as despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (art. 4 do Decreto n.º 64.752, de 27 de junho de 1966).

Isto posto, ainda que não se conheça previamente com exatidão o valor da folha de pagamento do mês, também é permitido emitir um empenho do tipo ordinário após o fechamento da folha. Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹⁸ aduziu que “é possível a utilização do empenho ordinário para o processamento da despesa com folha de pagamento, desde que atendido o disposto no §1º do art. 4º do Decreto federal n. 64.752/1969, ou seja, que se tenha o valor exato a ser pago e que o pagamento seja realizado em parcela única”.

Ainda de acordo com a Corte de Contas estadual, “outra alternativa é a utilização do empenho por estimativa no início do exercício financeiro, com fundamento no §2º do art. 4º do Decreto federal n. 64.752/1969, ante a inviabilidade, nesse momento, da apuração exata e definitiva do montante a ser gasto com a folha de pessoal

¹⁸ TCE-MG – Processo n.º 1114793 – Consulta.

ao longo de todo o ano. Caso insuficiente o valor estimado, o empenho é reforçado e, caso superior ao estimado, o empenho é parcialmente anulado”.

Portanto, pode-se inferir que não existe óbice para o setor competente emitir o empenho da despesa com folha de pagamento de modo geral e ordinário.

TCE/MG: VEREADOR PODE RECEBER PLANO DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Uma das grandes discussões que envolve o pagamento de auxílio saúde ou plano de saúde aos vereadores diz respeito à possibilidade de o edil receber este tipo de verba, haja vista o regime de remuneração por subsídio. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória** (art. 39, § 4º).

Para justificar o pagamento do benefício, passou-se a defender que o auxílio saúde não possuía natureza remuneratória, sendo, portanto, compatível com o regime de subsídio, haja vista o seu caráter indenizatório.

O fato é que, independentemente do debate acerca da natureza jurídica da aludida verba, diversos outros membros já percebem auxílio-saúde, inclusive no âmbito do Poder Judiciário e Tribunal de Contas. De acordo com o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dr. Cláudio Couto Terrão¹⁹, “a assistência à saúde através de reembolso, de caráter indenizatório, é hoje prática difundida entre aqueles que recebem por meio de subsídio, sendo o meio mais utilizados na União e em cada Estado por magistrados nos Tribunais de Justiça, por conselheiros nos Tribunais de Contas, e por procuradores do Ministério Público, da Advocacia Pública entre outros”.

Em virtude disso, ao analisar uma consulta feita pelo Presidente de uma Câmara Municipal, o TCE/MG²⁰ respondeu no seguinte sentido: “é possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal”.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através de pedido de providências²¹ instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, aduziu que “nos termos da Resolução n. 294/2019, de 18/12/2019, o auxílio saúde será inserido no orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias e será responsabilidade dos tribunais escolher a forma de

¹⁹ TCE-MG – Informativo de Jurisprudência n.º 264. Data: 14 de março de 2023.

²⁰ TCE-MG – Processo n.º 1111041 – Consulta. Tribunal Pleno.

²¹ CNJ – Pedido de Providências n.º 0001581-50.2018.2.00.0000

efetivar a assistência à saúde. E, na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, no caso de servidor, e de 10% do respectivo subsídio do magistrado”.

Não obstante os referidos entendimentos, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF examina a matéria nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.781/MG, a qual encontra-se agendada para julgamento virtual para o período de 17 a 24 de março de 2023.

O Ministro Roberto Barroso, ao analisar, preliminarmente, a concessão de auxílio-saúde a membros do Ministério Público de Minas Gerais considerou que a verba possui nítido caráter remuneratório, sendo incompatível com o regime de subsídio. Nas palavras do Ministro: “revela-se de suma relevância questionar o eventual caráter indenizatório e cumulável deste segundo auxílio (auxílio-saúde), de modo que não basta a resolução dizer que a verba é indenizatória, se não efetivamente o é. Se verificada a ausência de tal característica, justificar-se-á a declaração de inconstitucionalidade da norma em tela, sob pena de manutenção de um privilégio, este em si incompatível com a Constituição Federal”.

MUNICÍPIO TEM OBRIGAÇÃO DE CONTROLAR O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DA FROTA.

Em muitos municípios brasileiros o consumo de combustíveis, bem como demais despesas de manutenção da frota de veículos, representa parte relevante das despesas, comprometendo boa parte dos recursos públicos. Em razão da magnitude desses dispêndios, os gestores públicos devem adotar medidas a fim de garantir a boa aplicação dos recursos, a eficiência dos gastos e a transparência. Nesse sentido, a existência de um sistema de controle de combustíveis e de manutenção dos automóveis torna-se imprescindível.

Apesar de não existir uma norma nacional obrigando os municípios a criarem um sistema de controle de consumo de combustível, este procedimento é essencial para comprovar efetivamente a despesa pública. Como é sabido, a comprovação do gasto público não se faz apenas através de documentos formais (nota fiscal, recibo, cópia de cheque, comprovante de transferência, etc.), é indispensável também que o administrador demonstre que a despesa realmente existiu. Nesse contexto, o sistema de controle de combustível evidencia a ocorrência da despesa na prática, além de demonstrar o nexo causal entre a aquisição dos combustíveis e os documentos formais da despesa.

Sabendo da necessidade de comprovar efetivamente os gastos públicos, frequentemente os Tribunais de Contas exigem dos prefeitos a implantação de um sistema de controle de consumo de combustíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG²² considera que a “falta de controle sobre o abastecimento de combustíveis, pneus, peças e manutenção de veículos e máquinas, sem a devida comprovação, é irregular, sendo passível de aplicação de multa”. Em outra assentada, a Corte de Contas estadual²³ decidiu que: “a ausência de controle formal da frota do Poder Executivo Municipal, em que não são realizadas conciliações relativas aos deslocamentos e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e lubrificantes, bem como das horas/máquinas trabalhadas, pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR²⁴ entende que “configura irregular liquidação da despesa e, conseqüentemente, dano ao erário, o pagamento pela aquisição de combustível sem a devida comprovação de abastecimento na frota oficial da administração”. O TCE-PR²⁵ também já assentou que “configura dano ao erário por falhas no controle do abastecimento de combustíveis quando houver omissão, nos instrumentos de gestão do abastecimento, de informação que inviabilize o controle da despesa e da destinação do combustível, tal como a impossibilidade de identificação do veículo ou equipamento abastecido”.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE também considera essencial um sistema de controle de consumo de combustível. Segundo o Tribunal²⁶, “deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo

²² . TCE-MG – Representação nº 848144.

²³ TCE – MG – Processo n.º 1092526 – Auditoria de conformidade.

²⁴ . TCE-PR – Decisão APL-TC – 00393/17.

²⁵ . TCE-PR – Decisão APL-TC – 00058/17.

²⁶ . TCE-PE – Acórdão nº 571/12.

adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados”.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT²⁷ orienta os prefeitos no sentido de promover “o registro analítico da frota e faça o controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, bem como deixe de efetuar a liquidação de despesa referente ao abastecimento de veículos somente com base em nota fiscal e passe a adotar também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor”.

Percebe-se que um sistema de controle de combustível é fundamental para a liquidação da despesa e comprovação dos gastos públicos. A ausência de controle pode ensejar ao prefeito a aplicação de multa, imputação de débito por despesas não comprovadas e até mesmo a emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas.

Com efeito, “o controle interno, instrumento fundamental para se administrar organizadamente, teve sua importância definitivamente reconhecida pela Constituição

²⁷ . TCE-MT – Processo nº 23.567-9/2016.

da República, a qual previu, expressamente, em seu art. 74, suas finalidades a serem perseguidas por todos os Poderes do Estado”²⁸.

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DEVE POSSIBILITAR PESQUISA DO CONTEÚDO DOS ARQUIVOS.

A Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Nacional n.º 12.527/2011, além de estabelecer a obrigação de divulgação das atividades da Administração Pública, também definiu regras e formas para disponibilização dos dados, visando, dentre outras questões, a exportação e manipulação das informações constantes dos sistemas. Desse modo, em regra, a inserção de arquivo não editável ou que não permita a pesquisa de seu conteúdo, descumpra a legislação, notadamente quando não justificável tecnicamente.

Com efeito, a referida norma estipulou que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Ademais, os portais de transparências deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; b) possibilitar

²⁸ TCE – MG – Processo n.º 1092526 – Auditoria de conformidade

a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; e c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (art. 8º, § 3º, incisos I, II e III).

Acerca desta temática, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU²⁹ decidiu que “a inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)”.

In casu, a Corte de Contas federal reputou irregular a disponibilização do Termo de Referência de uma licitação, no portal de compras do Governo Federal, em formato de imagem, impossibilitando a pesquisa do conteúdo do arquivo.

REVISÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL MESMO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Aos licitantes que pretendam participar do procedimento licitatório é assegurado o direito de impugnar o instrumento convocatório, sendo a forma de apresentação do recurso regulada pela Lei Nacional n.º 8.666/1993 e pelo próprio edital do certame. Outrossim, a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei

²⁹ TCU – Acórdão n.º 328/2023 – Plenário.

Nacional n.º 14.133/2021) também previu que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame” (art. 164).

Normalmente, a análise da impugnação abarca dois aspectos, um formal, relativo ao preenchimento das condições e requisitos para o pedido de impugnação, o outro, diz respeito ao mérito propriamente dito do pedido. Assim, em tese, se o recurso não atende os requisitos preliminares, geralmente o exame do mérito não é feito.

Todavia, embora o recurso possa não ser conhecido, o responsável pela contratação deve, de ofício, revisar as cláusulas do instrumento convocatório que estão sendo impugnadas, especialmente se for flagrante a irregularidade, a fim de verificar se de fato existem ilegalidades ou restrições indevidas à competição.

Com efeito, ao analisar um caso concreto de um pedido de impugnação que não foi conhecido pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com base em parecer do procurador jurídico do município, face o pedido não ter sido apresentado em via original no protocolo da prefeitura, bem como diante da carência de comprovação de que o subscritor da peça era sócio administrador da empresa, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou que era dever do agente de contratação revisar os itens impugnados do edital.

De acordo com a Corte de Contas federal³⁰, “é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da

³⁰ TCU – Acórdão n.º 7289/2022 – Primeira Câmara.

Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”.

Por isso, a fim de garantir maior lisura ao procedimento licitatório, é de bom grado que o responsável pela condução do certame responda aos pedidos de impugnações, adentrando ao mérito, ainda que o peça acusatória possua elementos para o não conhecimento, notadamente diante do princípio do formalismo moderado que envolve os processos de aquisições públicas.

RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELA MINUTA DO EDITAL DA LICITAÇÃO.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) afirma de modo expresso que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (art. 38, parágrafo único).

A análise do instrumento convocatório por um especialista na área de direito visa, dentre outras questões, averiguar se o documento não contém regras em desacordo com a legislação de regência. Com efeito, pelo fato de ser um

profissional competente, infere-se, de modo geral, que a presença de erros grosseiros no parecer pode acarretar a responsabilização do parecerista, malgrado existam entendimentos que defendam a natureza meramente opinativa do parecer.

Especificamente acerca da presença de exigências descabidas no edital quanto à qualificação técnica, com a chancela do parecerista, o Tribunal de Contas da União – TCU³¹ decidiu que “a elaboração de parecer, com base no art. 38 da Lei 8.666/1993, aprovando minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico”.

No mesmo sentido, a Corte de Contas federal³² assentou que “para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo parecerista jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de minuta de edital contendo vícios que não envolvem controvérsias jurídicas ou complexidades técnicas”.

A fim de precaver responsabilização, o parecerista deve evitar desenvolver teses inovadoras, emitir opinião pessoal, desenvolver artefato sem jurisprudência ou manifestar-se sobre aspectos técnicos (não jurídicos). Ademais, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) aduz que “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios

³¹ TCU – Acórdão n.º 7289/2022 – Primeira Câmara

³² TCU – Acórdão n.º 9294/2020 – Primeira Câmara.

de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica” (art. 53, § 1º, incisos I e II).

Por fim, também é indispensável que o parecerista emita opinião em documento próprio evitando apenas o “visto” no processo, posto que o TCU³³ considera que “a aprovação de edital pela assessoria jurídica sem que sequer tenha sido elaborado parecer, sendo aposto tão somente um visto no processo, é ato que demonstra a intenção de cumprir apenas formalmente um comando legal”.

NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO CONCURSO APÓS A CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE CARGOS.

Normalmente os editais dos concursos públicos estabelecem a quantidade de vagas disponíveis, podendo também indicar a formação de cadastro de reserva. Quando o instrumento convocatório fixa o quantitativo de vagas, os candidatos aprovados dentro desse número devem ser nomeados, podendo os demais serem ou não convocados.

³³ TCU – Acórdão n.º 1847/2012 – Plenário.

Todavia, se o município criar novos cargos após a realização do certame, os candidatos aprovados fora das vagas poderão ser convocados, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG³⁴. Com efeito, a Corte de Contas estadual, ao responder consulta sobre o tema, decidiu que “é possível o aproveitamento de concurso público vigente e nomear candidatos aprovados fora do número de vagas previsto inicialmente no certame, com a finalidade de prover novas vagas criadas por lei superveniente para os cargos previamente disponibilizados no edital do concurso, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, cabendo tal decisão à autoridade administrativa competente”.

De fato, com o surgimento de novas vagas, sejam elas criadas posteriormente ou geradas face a vacância de cargos, os candidatos que não foram aprovados dentro das vagas do certame podem ser convocados, desde que estejam aptos (classificados).

Ressalte-se que a possibilidade de nomeação não se confunde com o direito a ela, posto que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF³⁵, “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a

³⁴ TCE – MG – Processo n.º 1120023 – Consulta – Tribunal Pleno.

³⁵ STF – RE 837.311. Tema 784.

inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”.

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO EM SOBREPREGO DE DIFÍCIL IDENTIFICAÇÃO.

A pesquisa de preços da licitação prevista no art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) visa, principalmente, verificar se as propostas ofertadas pelas empresas interessadas no certame são compatíveis com os valores praticados pelo mercado, evitando, por conseguinte, sobrepreços e a condenação da autoridade que homologou a licitação (normalmente o Prefeito) à devolução da diferença dos valores contratados por preços superiores.

Com efeito, a constatação de sobrepreços ou superfaturamentos, além de gerar imputação de débito ao responsável pela contratação, pode também acarretar a responsabilização solidária da empresa que se beneficiou dos valores superiores aos praticados no mercado. Conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992), caso seja verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado (art. 12, inciso I).

Todavia, especificamente acerca do responsável pela homologação do certame, cuja pesquisa de mercado constava do processo interno, a Corte de Contas federal³⁶ decidiu que “não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada”.

Esse entendimento do TCU atenua ou exclui a responsabilidade do agente público que homologou a licitação ou assinou o contrato, notadamente quando, embora realizada a pesquisa de preços, ficou constatada alguns valores superiores. De fato, é razoável mitigar a responsabilização do agente, posto que não se pode exigir que falhas de difícil percepção sejam sempre identificadas, especialmente quando a elaboração da sondagem envolve vários itens e é feita por equipe especializada.

No caso analisado pela Corte de Contas federal a licitação abrangia a aquisição de 320 medicamentos diversos. De uma mostra de 98 itens, representando 80% do valor total da contratação, verificou-se um sobrepreço de 11,83% sobre o total do certame. Esse sobrepreço foi verificado em 26 itens. Ademais, *in casu*, houve competitividade, com a presença de várias firmas, bem como manifestação do controle interno atestando a economicidade do certame. Ou seja, por qual motivo a autoridade responsável não deveria homologar a licitação?

³⁶ TCU – Acórdão n.º 378/2023 – Plenário.

PAGAMENTO DE DESPESAS DO CONVÊNIO COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.

Em regra, os convênios firmados com os Municípios envolvem a parcela do órgão concedente (Estado ou União), bem como a contrapartida da Comuna, devendo ambos os recursos serem depositados em uma conta bancária específica. Assim, todo pagamento de gastos necessários para a execução do objeto do convênio deve advir da referida conta. Por conseguinte, em geral, a quitação de obrigações do ajuste com recursos próprios da Urbe, distintos daqueles referentes à contrapartida, que foram depositados na conta vinculada, é inapropriada.

A concentração de todos os recursos do convênio em uma conta bancária específica visa, principalmente, facilitar a análise da prestação de contas, porquanto resta mais evidente a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos financeiros e a execução física do objeto. Ademais, a descentralização das fontes, incluindo pagamentos através das contas gerais do Município, pode esconder desembolsos em duplicidade.

Desta feita, trazemos à baila entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU³⁷ aduzindo que “a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de

³⁷ TCU – Acórdão n.º 597/2019 – Segunda Câmara.

recursos da conta específica do convênio para outra conta ou a emissão de cheques nominais à própria entidade ou a outrem, que não seja o fornecedor do bem ou serviço, impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado”.

Sem embargo da mencionada deliberação, também é imperioso frisar que a quitação de dispêndios com recursos diversos da conta do convênio pode ser esclarecida, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, a Corte de Contas federal³⁸ também já decidiu que “a utilização dos recursos da contrapartida sem o trânsito pela conta específica do convênio não impede a comprovação da regularidade das despesas a cargo do convenente, quando os elementos dos autos demonstrarem a efetiva aplicação desses recursos na execução do objeto”.

Portanto, podemos resumir o exposto asseverando que os recursos repassados pelo concedente, como também a contrapartida pecuniária do Município, devem ser depositados em conta bancária exclusiva para o convênio, evitando-se o pagamento de despesas do acordo por intermédio de conta diversa. Todavia, caso existam gastos honrados através de outra conta, caberá ao gestor demonstrar que o dispêndio destinou-se à execução física do convênio, sem prejuízo de eventual responsabilização na sua prestação de contas.

³⁸ TCU – Acórdão n.º 2457/2022 – Primeira Câmara.

REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR EXONERADO APÓS ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens (art. 28 da Lei federal n.º 8.112/1990). Desse modo, o servidor público exonerado do cargo em razão de anulação do concurso público pode ser reintegrado? Noutras palavras, é possível o servidor permanecer ocupando cargo público mesmo após o concurso ter sido considerado ilegal?

Embora sempre se possa sopesar a segurança jurídica, face o transcurso do tempo entre a decretação de ilegalidade do certame e a nomeação do servidor, não se pode olvidar que, além do dever de autotutela da Administração Pública, atos considerados inconstitucionais, em regra, não se consolidam pelo passar dos anos. Acerca desta matéria vale destacar as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Dias Toffoli, ao proclamar que “não pode haver **usucapião de constitucionalidade**, pois a obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender, portanto, que o tempo derogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas³⁹”.

Especificamente sobre o tema em apreço, a Suprema Corte, ao examinar o caso da exoneração de 140 (cento e

³⁹ STF – MS 30016-AgR

quarenta) servidores municipais em razão de diversas irregularidades constatadas no concurso público de origem, referendou liminar da então Presidente, Ministra Rosa Weber, que tinha suspenso a reintegração determinada pelo Tribunal de Justiça.

Em seu voto, Rosa Weber, além de considerar descabidas as determinações da Corte regional, pontuou: "seja porque insuperável o vício de inconstitucionalidade pelo transcurso do tempo, seja porque, aparentemente, sequer consumou-se, no caso, o lapso a que se refere o art. 54 da Lei n.º 9.874/1999, reveste-se de densa plausibilidade jurídica a pretensão manifestada pelo Município de Maués/AM, que postula a invalidação da reintegração de servidores municipais nomeados com manifesta transgressão dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput), da regra do concurso público (CF, art. 37, II) e do sistema constitucional orçamentário (CF, art. 169, parágrafo único, I e I)⁴⁰".

Portanto, em que pese os eventuais fatores atenuantes do caso concreto, pode-se concluir que, em geral, a anulação do concurso público acarreta, após oportunizado contraditório e a ampla defesa, a exoneração dos servidores públicos nomeados.

⁴⁰ STF – SL 1620

STF: DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE ENTRA NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000) estabelece que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal” (art. 18, §1º). Logo, infere-se que os serviços terceirizados, que visem substituir servidores, devem ser computados no limite legal de despesas com pessoal do município. De outro modo, por dedução, presume-se que os contratos de terceirização que não objetivem substituir funcionários públicos, não entram no limite.

Com efeito, a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pág. 511, aprovado pela Portaria n.º 1.447, de 14 de junho de 2022, que é válido para todos os Entes federativos, estipula que:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, **não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que**, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Com base nessa orientação do Órgão Central de Contabilidade, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases do Distrito Federal (Lei n.º 5.950/2017) previu, palavra por palavra:

Art. 53. O disposto no art. 18, §1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização

relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - atenda a pelo menos uma das seguintes situações:

a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;

b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

Não obstante a referida norma seguir, basicamente, as disposições da Secretaria do Tesouro Nacional, o Supremo Tribunal Federal – STF⁴¹ considerou que o transcrito art. 53, §1º, da Lei n.º 5.950/2017, era inconstitucional, notadamente por usurpar a competência da União para definir normas de direito financeiro.

A relatora da ação, Ministra Rosa Weber, explicou que, ao excluir os gastos com contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades e com prestação de serviços de saúde pública da contabilização da despesa total com pessoal, as regras distritais acabaram por “ressignificar” preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

⁴¹ STF – ADI 5598.

(Lei Complementar 101/2000), criando um regime contrário ao nela estabelecido. Em seu entendimento, está configurada a invasão da competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário. Segundo a ministra, a LRF determina que contratos de terceirização de mão-de-obra devem ser contabilizados sob a rubrica de despesas de pessoal. Assim, o Legislativo distrital não pode, a pretexto de suplementar e especificar o sentido da norma geral, alterar o seu significado e afastar a sua incidência sobre hipótese em que deveria incidir⁴².

Aparenta que a decisão da Suprema Corte não ponderou o trecho do dispositivo da LRF (art. 18, §1º) mencionando: "que se referem à substituição de servidores e empregados", tampouco as regras da Secretaria do Tesouro Nacional – STF, que são válidas para todos os Entes da federação. Desta forma, resta saber se a STN, com base nesse entendimento do STF, mudará sua posição acerca da matéria.

⁴² Trecho extraído da matéria:
[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?
dConteudo=504908&tip=UN](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?dConteudo=504908&tip=UN)

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU

- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaíra
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão
- Câmara Municipal de Balneário Piçarras

- Câmara Municipal de Arujá
- Prefeitura Municipal de Lorena
- Controle Interno do Município de Castro
- Departamento de Pessoal do Município de Torrinha
- Câmara Municipal de Cansanção
- Jurídico e Licitação do Município de Mario Campos
- E-nova Educação do Município da Bahia
- Exata Auditores
- Prefeitura Municipal de Caxias
- Setor Jurídico do Município de Anhembi
- Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
- Setor de Pessoal do Município de Terra de Areia
- Prefeitura Municipal de Uberlândia
- Procuradoria do Município de Catuji
- Borba, Pause e Perin Advocacia e Consultoria
- Gonçalves e Oliveira Advocacia
- Prefeitura Municipal de Campo Mourão
- Federação das Industrias do Estado de Pernambuco
- Prefeitura do Município de Campinópolis



www.consultordoprefeito.org